



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001300/2023-30

Reg. Col. 2932/23

**Acusados:** Gleiverson Almeida Morete; e Thatiana Schaffer de Souza Morete

**Assunto:** Apuração de realização de operação fraudulenta, administração irregular de carteiras e exercício irregular de atividades típicas de Agente Autônomo de Investimento

**Relator:** Diretor João Accioly

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho as conclusões do Relator<sup>1</sup> quanto a todas as acusações e no tocante à dosimetria das imputações de operação fraudulenta e administração irregular contra Gleiverson Almeida Morete (“Gleiverson Morete”). No entanto, divirjo respeitosamente da dosimetria proposta em relação a Thatiana Schaffer de Souza Morete (“Thatiana Morete”) e gostaria de apresentar algumas considerações adicionais sobre a imputação que lhe foi formulada de exercício irregular de atividades típicas de agente autônomo de investimento – AAI, em infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 16/2021<sup>2</sup>, vigente à época dos fatos.

2. Embora a defesa tente caracterizar as funções de Thatiana Morete sob a rubrica “atividades administrativas”, é necessário ter cautela ao se analisar as atribuições que estão compreendidas por esse rótulo. “Atividades administrativas” são aquelas ligadas sobretudo à existência e manutenção da sociedade de AAI (ou, atualmente, de assessores de investimento) na qualidade de pessoa jurídica. O Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI, de 14/12/2018, cita

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório e no voto do Relator deste PAS. As referências a “Anexos” nas notas de rodapé correspondem aos documentos disponibilizados no link relacionado ao item II do doc. nº 2222832.

<sup>2</sup> Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Resolução que: I – mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º; ou II – seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

como exemplo rotinas relacionadas ao controle de receitas e despesas da sociedade<sup>3</sup>. Nesse diapasão, a meu ver, as atribuições supostamente “administrativas” exercidas por Thatiana Morete na verdade constituíam atividades finalísticas típicas de AAI.

3. Com efeito, com base em elementos constantes dos autos, verifico que Thatiana Morete exercia funções ligadas, essencialmente, à manutenção do relacionamento com clientes da Giro, a exemplo: (i) da condução dos procedimentos de abertura de contas em intermediários e de transferências de custódia; e (ii) da prestação de informações sobre solicitações de resgate e posições dos clientes.

4. A primeira conduta é evidenciada pelas conversas de Whatsapp entre L.C. e Thatiana Morete. Pela leitura das mensagens, entendo que o papel da acusada não se restringia a acompanhar e instruir os investidores sobre os trâmites operacionais de cadastro em intermediários e transferência de posições. Sua participação era, na verdade, bastante ativa, sendo possível constatar que partiam dela, assim como de Gleiverson Morete, as iniciativas de requerer aos clientes a mudança de instituição e de escolher o novo prestador de serviços.

5. Além disso, Thatiana Morete fornecia aos investidores os e-mails para cadastro – sobre os quais ela tinha acesso – e queria o envio das senhas, assinaturas eletrônicas e números das contas recém-criadas. Quanto às transferências de custódia, pode-se constatar que Thatiana Morete solicitava as assinaturas de investidores nos formulários de Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários – STVM. Para ilustrar essas práticas, reproduzo algumas mensagens que constam das conversas<sup>4</sup>:

“29/04/2022 11:50 - L.C.: Bom dia Thatiana. Ja mandei para o WhatsApp do Gleiverson e mando para você também para que possamos todos ter registrado o que combinamos hoje. Ótimo final de semana p vocês.

---

<sup>3</sup> “75. A natureza uniprofissional da sociedade de agentes autônomos indica que as suas atividades finalísticas, quais sejam, aquelas previstas nos incisos do art. 1º da Instrução CVM 497, não podem ser desenvolvidas por pessoas que não sejam os seus sócios. 76. Assim, não é regular que a captação de clientes, a recepção de ordens e a prestação de informações sobre os produtos oferecidos seja feita por profissionais contratados pelos agentes autônomos. 77. No entanto, isso não significa que toda e qualquer contratação de funcionários é vedada. Quaisquer serviços que não sejam os descritos acima podem ser feitos por funcionários contratados. 78. Em particular, não parece haver óbice, em tese, à contratação de profissionais para as atividades citadas a seguir: [...] Administrativo/Financeiro - Auxílio em atividades como o controle de receitas e despesas da sociedade”.

<sup>4</sup> Doc. nº 1716473, pp. 3-8.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

29/04/2022 11:50 - L.C.: Ok. Gleiverson/**Thatiana**, estou registrando aqui a nossa conversa de hoje mais cedo e o que ficou decidido: 1) **Vocês pediram q eu faça a mudança de corretora da atual [intermediário atual] para a [novo intermediário]**, com transferência de custódia para lá. **Thatiana** (ou [outro colaborador]) **vao me instruir nos trâmites operacionais**.

[...]

29/04/2022 13:54 - Thatiana GIRO: Segue o site da [novo intermediário] para a abertura da nova conta:

29/04/2022 13:54 - Thatiana GIRO: [site do novo intermediário]

29/04/2022 13:55 - Thatiana GIRO: Peço a gentileza de **usar o msm email feito para o nosso acesso no cadastro na [novo intermediário]**, seguem os dados:

29/04/2022 13:55 - Thatiana GIRO: **Email:** [e-mail de L.C.]

**Senha email:** [senha de L.C.]

29/04/2022 13:57 - Thatiana GIRO: a [novo intermediário] envia 2 formas de validação para a abertura da conta, uma no celular e outra por email. Caso não tenha acesso à esse email que te informei, me chame no momento que estiver abrindo a conta que acesso o email e te passo o código de validação.

[...]

02/05/2022 10:41 - Thatiana GIRO: Assim que finalizar a análise, eles vão retornar com um whatsapp com o **número da conta**

02/05/2022 10:42 - Thatiana GIRO: **Precisarei desses dados**, junto com os dados de acesso, **login, senha** (6 números) e **assinatura** (letras e números)

[...]

21/06/2022 11:28 - Thatiana GIRO: L.C., **libera um computador aqui para acesso ao seu email por gentileza?**

21/06/2022 11:28 - Thatiana GIRO: vai chegar um sms ai pra ti

21/06/2022 11:29 - L.C.: Desculpe, não entendi



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

21/06/2022 11:29 - L.C.: Vc precisa do código?

21/06/2022 11:30 - Thatiana GIRO: isso, volta e meia o email entra em bloqueio de segurança

21/06/2022 11:30 - L.C.: G-205174

[...]

30/06/2022 18:09 - L.C.: Em tempo Thatiana, já foi formalizada a solicitação de transferência das posições junto à [novo intermediário]?

01/07/2022 12:39 - Thatiana GIRO: Boa tarde L.C.! Pedimos sua posição hj e **na segunda faremos a STVM para a transferência**

[...]

04/07/2022 13:41 - Thatiana GIRO: encaminho a documento pra **ser assinado** para prosseguir com a transferência de custódia

04/07/2022 13:41 - Thatiana GIRO: **STVM** – L.C..pdf (arquivo anexado) STVM – L.C..pdf” (sem grifos no original).

6. Passando para a segunda conduta, verifico que a acusada era responsável por atualizar os clientes da Giro sobre o *status* de seus pedidos de encerramento de posições e saques de valores. Note-se que E.M., um dos investidores lesados, afirmou em mensagens que, ao se fazer uma solicitação de resgate, o aplicativo da Giro instruía o usuário a entrar em contato com o setor financeiro, de responsabilidade de Thatiana Morete<sup>5</sup>. Também constato que a acusada encaminhava informações e esclarecimentos acerca de aportes, resgates e evolução das aplicações, inclusive mediante a apresentação de extratos de intermediários.

---

<sup>5</sup> Doc. nº 1754827, §145.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. Para exemplificar essa atuação, transcrevo um trecho das comunicações de L.C.<sup>6</sup> e apresento alguns *prints* de conversas entre Thatiana Morete e os investidores O.B.<sup>7</sup> e E.M.<sup>8</sup>:

“20/04/2022 11:56 - Thatiana GIRO: Segue **como ficariam os resgates** no caso de forçar o encerramento das posições, dado o cenário atual do mercado:

20/04/2022 11:56 - Thatiana GIRO: IMG-20220420-WA0022.jpg (arquivo anexado)

20/04/2022 11:57 - Thatiana GIRO: **com relação ao restante do saque**, continua confirmado até o final do mês

20/04/2022 11:58 - Thatiana GIRO: e de pronto, já vou te deixar instruído que assim que findar esse saque, que vc **cancele o saque de 1.087.000k** e já inclua o encerramento da conta, para já mudar o status de tratamento... tá bem?” (sem grifos no original).

---

<sup>6</sup> Doc. nº 1716473, p. 1.

<sup>7</sup> Apenso 5 aos autos principais do IPL 2022.0076339-SR/PF/ES, pp. 48-50 (doc. nº 1716522).

<sup>8</sup> Apenso 3 aos autos principais do IPL 2022.0076339-SR/PF/ES, pp. 78-79 (doc. nº 1716522).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*Mensagens de E.M. para Thatiana Morete*

The image shows two side-by-side screenshots of a WhatsApp conversation. Both screenshots have a timestamp of 17:07 at the top.

**Screenshot 1 (Left):** A message from 'Thatiana - Financeiro Giro' dated Fri, 17 Jun. It says: 'Estou no call desde as 10h' (I've been on the call since 10h) at 10:05. Thatiana replies: 'Bom dia' (Good morning) at 10:05. The message continues: 'Thatiana, Fiz a solicitação de saque de R\$500 mil. No site indica que eu faça contato com o setor financeiro, motivo desta mensagem. Me avise se é necessário algum outro passo adicional de minha parte. Grato' (Thatiana, I made a withdrawal request of R\$500 thousand. The website indicates that I should contact the financial sector, reason for this message. Let me know if there is any other additional step required from my part. Thank you). This message is timestamped 10:48.

**Screenshot 2 (Right):** A message from 'Thatiana - Financeiro Giro' dated Mon, 1 Aug. It says: 'Thatiana, bom dia' (Thatiana, good morning) at 10:58. Thatiana replies: '(1) Gostaria de um status da minha solicitação de saque de R\$500 mil. Havia solicitado que me fosse sendo creditado qualquer parcela que já fosse possível liberar' (1) I would like a status update on my withdrawal request of R\$500 thousand. I had requested that any available installment be credited to me) at 11:09. Thatiana also says: '(2) Fui pagar o DARF ontem e já não era possível. Preciso de uma segunda emissão.' (2) I paid the DARF yesterday and it was no longer possible. I need a second issuance.) at 11:09.

**Below the screenshots:**

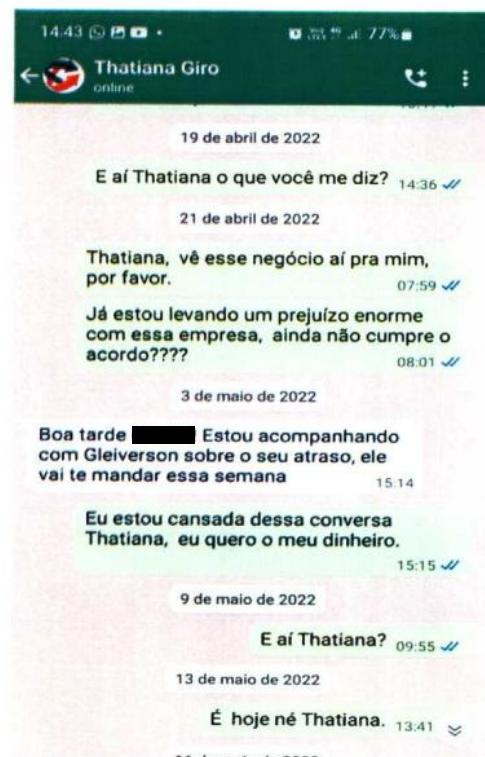
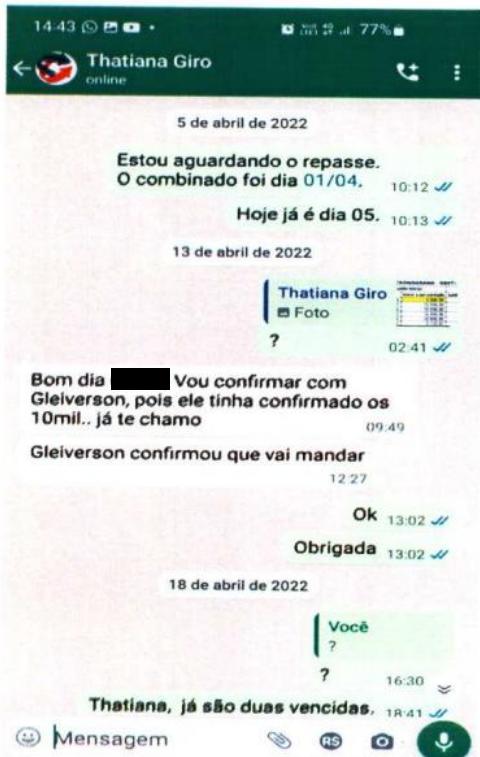
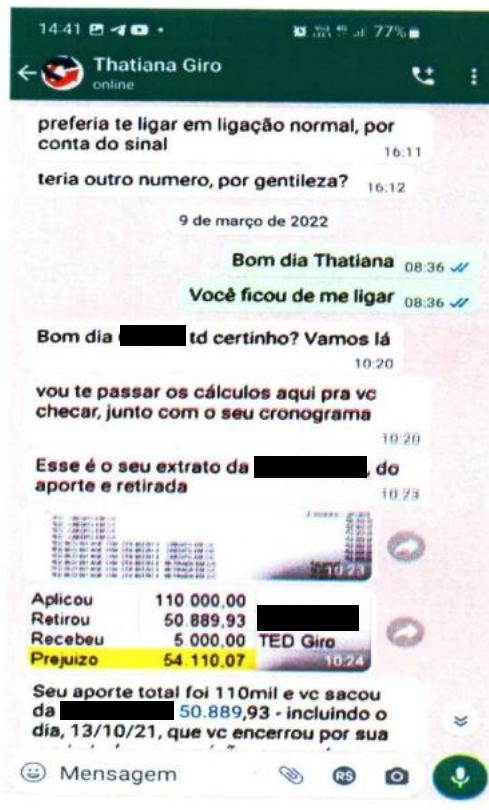
+ +



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*Conversa entre Thatiana Morete e O.B.*





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Concluo, assim, que a acusada exerceu atribuições inerentes à atuação de AAI, previstas no art. 1º da Resolução CVM nº 16/2021<sup>9</sup>, seja de caráter comercial ou informacional.

9. Especificamente quanto ao cadastro, tenho uma observação. Entendo que a abertura de contas pode vir a constituir uma etapa desvinculada da captação, mas isso dependerá do contexto em que essa atividade se insere. No presente caso, tal atribuição era acompanhada da manutenção de relacionamento com os clientes da Giro e da participação ativa da acusada na condução dos procedimentos de troca de intermediários, o que torna a etapa de cadastro indissociável das atividades comerciais e finalísticas de AAI.

10. Por fim, é necessário analisar três pontos levantados pela defesa que sustentam a alegação de que a acusada seria uma “mera auxiliar administrativa” na Giro: (i) ausência de atuação nas contas de investimento dos clientes<sup>10</sup>; (ii) falta de conhecimento técnico para operar em bolsa ou prestar consultoria técnica<sup>11</sup>; e (iii) subordinação em relação à Gleiverson Morete<sup>12</sup>.

11. De plano, rejeito os dois primeiros argumentos, tendo em vista que eles não guardam relação com a acusação de exercício irregular de atividades de AAI, mas aparentam estar associados à infração de administração irregular de carteiras – que somente foi imputada a Gleiverson Morete.

12. Quanto ao terceiro ponto, reconheço que Thatiana Morete detinha pouca discricionariedade no desempenho de suas atribuições, e que parte de seu cotidiano consistia em intermediar o contato entre os clientes e seu marido. Entretanto, não só esta explicação

---

<sup>9</sup> Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento. § 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I – prospecção e captação de clientes; II – recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III – prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. § 2º A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 15.

<sup>10</sup> Doc. nº 1884007, p. 5.

<sup>11</sup> Doc. nº 1884007, p. 12.

<sup>12</sup> Doc. nº 1884007, p. 11.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não se mostra suficiente, à luz das evidências que demonstram que Thatiana Morete conduzia o relacionamento com clientes de maneira bastante próxima, como a CVM já entendeu que tal fato não descharacteriza a natureza das atividades próprias de AAI, ainda que elas sejam concomitantes a essas funções “auxiliares” ou, até mesmo, eventuais<sup>13</sup>. Logo, afasto integralmente os argumentos trazidos pela defesa.

13. Nesse sentido, passo à dosimetria da pena.

14. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, os valores máximos das penas desde então previstos na lei são aplicáveis a este caso, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da CVM pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

15. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

16. Nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução CVM nº 16/2021<sup>14</sup>, a infração praticada pela acusada é considerada grave.

---

<sup>13</sup> “20. A situação de Sérgio Freitas, contudo, parece-me ser diversa da de Antônio Marques, uma vez que a atuação de Sérgio Freitas na Time era notadamente administrativa, com pouca ou nenhuma autonomia no exercício de suas funções. Em muitas das conversas reproduzidas no processo, Sérgio Freitas limita-se a repassar as ligações recebidas para outros funcionários da Time. [...] 23. Diante desse quadro fático, parece-me que ele sequer tinha total consciência das atividades restritas a agentes autônomos e, muitas vezes, atuava cumprindo ordens de superiores, esses sim os principais responsáveis pelo quadro de ilegalidade. 24. No entanto, com base nas provas acostadas aos autos, não há como discordar da Acusação em relação à conclusão de que Sérgio Freitas, mesmo que de forma eventual, desempenhava determinadas funções inerentes às atribuições de agentes autônomos de investimento. Contudo, a pouca autonomia existente em sua atuação, a ausência de elementos que demonstrem tentativa de ludibriar clientes da Time, o fato de realizar principalmente funções administrativas e a aparente ausência de conhecimentos técnicos são circunstâncias que devem ser levadas em conta na dosimetria da pena.” (Voto do Diretor Gustavo Borba, PAS CVM nº SP2013/292, de sua relatoria, j. em 19/07/2016).

<sup>14</sup> Art. 28. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I – o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 15 e 16 desta Resolução; [...].



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

17. Por um lado, conforme precedente referenciado anteriormente<sup>15</sup>, verifico que o Colegiado já considerou a pouca autonomia no exercício das funções do infrator como um elemento passível de consideração na fixação da pena.

18. Por outro lado, entendo que a conduta de Thatiana Morete é particularmente grave, tendo em vista sua natureza finalística e claramente estratégica para a Giro – era ela quem fornecia os e-mails de cadastro em intermediários e solicitava diversos dados de uso exclusivo dos clientes, com o intuito de viabilizar o acesso da Giro às contas de investimento.

19. Assim, com base nas circunstâncias concretas do caso e em linha com precedentes do Colegiado<sup>16</sup>, fixo a pena-base em R\$ 200.000,00.

20. Adicionalmente, considero aplicável a atenuante de bons antecedentes, prevista no art. 66, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021, cujo percentual fixo em 15% da pena-base.

21. Dessa forma, por todo o exposto e com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por **condenar Thatiana Morete** à penalidade de multa pecuniária de R\$ 170.000,00, por exercício de atividades de AAI sem registro prévio, em infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 16/2021.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

**Marina Copola**

Diretora

---

<sup>15</sup> PAS CVM nº SP2013/292, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 19/07/2016.

<sup>16</sup> Cf. PAS CVM nº 19957.007266/2022-26, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 20/12/2013 (pena-base de R\$200.000,00); PAS CVM nº 19957.008632/2020-01 e 19957.004489/2022-31, Dir. Rel. João Accioly, j. em 14/11/2023 (pena-base de R\$150.000,00); PAS CVM nº 19957.000250/2017-25, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 02/04/2019 (pena-base de R\$150.000,00). Destaco que os fatos objeto deste precedente ocorreram anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.506/2017 nos tetos das multas passíveis de aplicação pela CVM. Além disso, em complemento à verificação de bons antecedentes, havia a presença de outras circunstâncias que reduziram a penalidade imposta ao acusado G.A.K., especificamente, o curto período da prática da infração e a sua confissão.